



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
 Diretoria de Administração
 Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
 Coordenação de Licitações, Compras e Contratos
 Divisão de Compras e Instrução Processual
 Serviço de Licitações

NOTA INFORMATIVA Nº 2745/2017/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.016536/2017-14**
 Documento de Referência: **Recursos SITRAN E AVAL**
 Interessado: **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**
 Nº de Referência: **2098539 2098546 2110696 2110701**
 Assunto: **Análise Recurso PE nº 10/2017**

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata o presente processo de contratação de pessoa jurídica especializada em prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC, a serem executados de forma continuada, com emprego de mão de obra e materiais, para atendimento da demanda do MCTIC.
- Esta análise trata dos recursos apresentados pelas empresas **AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 09.284.699/0001-33 e **SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.005.031/0001-60, doravante denominadas recorrentes, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e habilitou a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 10/2017- MCTIC.

INFORMAÇÕES

I - DO RECURSO

- As empresas recorrentes, em suas razões, em síntese, apresentam o seguinte:

SITRAN

- Falha na transmissão dos lances;
- Não comprova a experiência mínima exigida no edital – não atendimento à qualificação técnica;
- Erro na cotação dos vales transportes;
- Ausência de cotação do intervalo Intrajornada;
- Erros nos cálculos baseado no Módulo 3 – INSUMOS DIVERSOS;
- Da perda do direito de licitar – ausência da condição de habilitação.

Requerendo ao final:

“A Sitran requer a Vossa Senhoria seja o presente recurso administrativo recebido e acolhido para o fim de CANCELAR O PREGÃO por falhas ocorridas no Sistema durante a fase apresentação de lances. Caso não seja atendido o primeiro pedido essa Administração reforma a decisão que habilitou a licitante Visan Segurança por não atender e descumprir as regras do Edital.” (grifo nosso)

AVAL

- Do impedimento de Licitar e contratar com a União;
- Não atendimento a qualificação Técnica;

Requerendo ao final:

“Requer, em face dos argumentos apresentados e pelo descumprimento de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, com o intuito de desclassificar e inabilitar a empresa Visan Segurança Privada Ltda. no certame, dando regular prosseguimento ao pregão.” (grifo nosso)

II - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

- A empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, doravante denominada Recorrida, apresentou Contrarrazões, tempestivamente, pela manutenção da decisão da pregoeira.

5. É, em síntese, o relatório.

III - DA ANÁLISE

6. A fim de subsidiar decisão da Pregoeira, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados junto com a equipe de apoio, e após análise, apresentamos as seguintes considerações:
7. Quanto ao questionamento da "FALHA NA TRANSMISSÃO DOS LANCES" do Sistema, salienta-se que a pregoeira entendeu a normalidade do Sistema Compras governamentais justamente pela própria empresa não ter questionado durante a fase de lances e nenhum outro participante ter questionado também, e até mesmo por ela ter conseguido operar normalmente a sessão. Portanto, não foi identificada nenhuma falha no procedimento, tendo o certame prosseguido com normalidade.
8. Verificando a ATA do Pregão, disponível no processo e também no portal Compras governamentais, observa-se que a fase de lances entrou em iminência até às 9:10 e em seguida entrou no tempo aleatório, encerrando-se automaticamente pelo sistema às 9:29, e às 09:41 a empresa VISAN foi convocada. Entretanto, a empresa SITRAN só nos enviou e-mail às 10:34, bem após a convocação da empresa primeira classificada.

http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=240101&... 28/07/2017

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Página 25 de 29

Pregoeiro	17/07/2017 08:39:16	14. Todos os procedimentos adotados durante a sessão estão vinculados ao instrumento convocatório do Pregão, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, a isonomia e transparência no Certame;
Pregoeiro	17/07/2017 08:39:28	Analisarei as propostas apresentadas, em seguida iniciaremos a fase de lances.
Pregoeiro	17/07/2017 08:46:42	A fase de lances está aberta.
Pregoeiro	17/07/2017 09:00:31	Em instantes entraremos no tempo aleatório.
Sistema	17/07/2017 09:05:40	O(s) Grupo(s) G1 está(ão) em iminência até 09:10 de 17/07/2017, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.
Sistema	17/07/2017 09:29:13	Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"
Pregoeiro	17/07/2017 09:33:43	Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Prezada licitante, bom dia. Está acompanhando?
09.267.406/0001-00	17/07/2017 09:34:52	sim, senhor pregoeiro estamos acompanhando.
Sistema	17/07/2017 09:41:04	Senhor fornecedor VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/CPF: 09.267.406/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Figura 1

```

>
> ----- Mensagem original -----
> De: "SITRAN Empresa de Segurança Ltda" <comercialdf@sitranseguranca.com.br>
> Para: "licita selic" <licita.selic@mctic.gov.br>
> Enviadas: Segunda-feira, 17 de julho de 2017 10:34:40
> Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017
>
> Prezada Pregoeira, Sra. Angela Souza Leonez,
>
>
> A empresa Sitran Segurança, participante da licitação EDITAL DE PREGÃO
> ELETRÔNICO Nº 10/2017, vem mui respeitosamente, comunicar a vossa
> senhoria, de acordo com o que esta determinado no item 6.7.1 do edital
> supracitado, que foi prejudicada a sua participação nesta licitação,
> devido a falha de sistema, que impedia o envio de lances, mesmo
> aguardando o tempo superior aos 20 (vinte) segundo determinados.
>
> Portanto, solicitamos que sejam tomadas medidas para que sejam sanados
> todos os vícios que prejudicaram a participação e envio de lances
> elaborados pela Sitran Segurança.
>
> Certos de vossa compreensão,
>
> Aguardamos vosso valoroso pronunciamento.
>
>
> Atenciosamente,
>
>
> Carlos Diniz
>
> Representante Legal e Gerente Comercial
>
> SITRAN Empresa de Segurança Ltda.
>
>

```

Figura 2

9. Ainda quanto essa manifestação da empresa Recorrente, há que se ressaltar que o MCTIC não é o **PROVEDOR** do Portal Compras governamentais, o sistema do sítio está vinculado ao Ministério do Planejamento, não tendo este Ministério, tão pouco a pregoeira, gestão para decisões referentes ao andamento dos lances no momento da sessão do edital.
10. Além do mais, o Edital no seu item 8.9.3 diz:
- “Caso na hipótese do sítio oficial (COMPRASNET) estiver indisponível, deverá registrar através do SERPRO na CSS (css.serpro@serpro.gov.br ou 0800-978-2329) um acionamento do ocorrido, remetendo o protocolo através de e-mail licita.selic@mctic.gov.br e aviso por telefone (61)2033- 7715 ao Pregoeiro para reabertura do prazo remanescente no sistema. Após análise do pregoeiro em consulta ao SERPRO, tal solicitação não será garantia da reabertura de prazo.”* (grifo nosso)
11. Nesse sentido, verifica-se ainda que não nos foi enviado o e-mail da resposta do SERPRO, mas foi enviado pela SITRAN apenas o número de protocolo, que ao consultarmos, não identificamos nenhuma posição do provedor SERPRO comprovando problema no sistema.

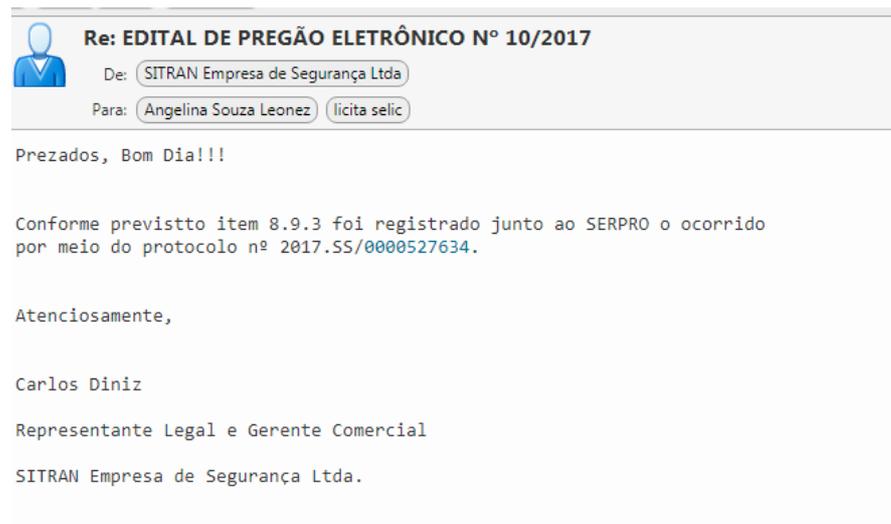


Figura 3

12. Logo, ausente a plausibilidade do direito alegado pela recorrente, que não produziu prova da existência de falha no gerenciador do programa utilizado para a participação no pregão eletrônico, há falta de qualquer dos pressupostos necessários para suspender o certame e, consequentemente, prejudicar os demais participantes.

13. Como bem lembrou o Professor Marçal Justen Filho, In Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 4ª Ed., 2005, Dialética, fazendo remissão à prática das condutas necessárias e inerentes à operação do pregão eletrônico:
- “O particular tem o ônus de dominar o funcionamento do sistema. Não poderá invocar a ignorância técnica para eximir-se dos efeitos negativos eventualmente derivados da ausência de condutas corretas. Assim, por exemplo, a não observância de mensagens encaminhadas por meio do sistema eletrônico poderá conduzir à desclassificação do interessado”.* (grifo nosso)
14. Já no que diz respeito à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, questionado tanto pela empresa SITRAN quanto pela AVAL, é importante registrar inicialmente que a referida exigência **faz parte de um conjunto de regras que o Tribunal de Contas da União adotou em seus editais de terceirização a partir de 22/07/2010**, as quais têm por finalidade de evitar prejuízos social, econômico e administrativo para a Administração, avaliando assim a solidez da empresa vencedora do certame, e dessa forma, garantir a boa execução do serviço.
15. É extraído do Acórdão nº 2434/2013-Plenário:
- “Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período igual ou superior a 3 anos. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT-6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontara possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013-Plenário – que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. Relembrou o relator que, naquela oportunidade, ficou assente, em princípio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) “para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%”, e (ii) “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Em epílogo, anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, “as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação.”*(grifo nosso)
16. O inciso XXV do art. 19 da IN nº 02/2008, Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1o, da Lei no 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos.
17. Nesse contexto, e respeitando as exigência editalícias, a empresa VISAN apresentou os seguintes documentos durante a realização do certame:
- a. Contrato Nº 062/2011, Atestado e Aditivos – Processo nº 50500.037693/2011-94 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, comprovando que a empresa prestou serviços de vigilância de **26 postos**. Para a comprovação do período em que prestou os serviços: **19/12/2011 até 15/06/2016**.
- b. Contrato Nº 16/2012, Atestado e Aditivos – Processo nº 113.001.171/2009 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, comprovando que a empresa prestou serviços de vigilância de **45 postos**. Para a comprovação do período em que presta os serviços: **01/06/2012 até 31/05/2018**.
18. Reborando com o explicado acima, vale se atentar que para a averiguação de tempo, a comprovação de experiência mínima, exige prestação de serviço em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e prazos compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com o subitem 8.8.1 do Edital:
- 8.8.1** “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES** e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (grifo nosso)
19. Diante disso, percebe-se que, conforme o subitem 8.8.2 do Edital, foi definido no instrumento convocatório a quantidade necessária, ou seja, nosso quantitativo **mínimo é de 50%** (cinquenta por cento), uma vez que o número de postos a ser contratado é de **57. Logo, 50%** do nosso quantitativo, como a própria recorrente apresenta, seriam 29 postos, o que é sanado e atendido pela Recorrida apenas com o contrato do DRE/DF, o qual apresenta um quantitativo de **45 postos** por um período **superior a 3 anos**, conforme apresentado acima, atendendo, portanto, além do item 8.8.2, o item 8.8.4 do Edital.
- “8.8.2.Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*
- 8.8.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório dos postos de cada atestado que comprove que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização, compatíveis com o objeto licitado, contanto que o período de cada atestado **não seja inferior a 3 (três) anos**, nos termos do Inciso I do art. 19, §5º da IN nº 02/2008, incluído pela IN nº 6/2013.”* (grifo nosso)
20. Ainda quanto ao questionamento da comprovação de postos e tempo, em relação à diligência, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:
- “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”*(grifo nosso)
21. Corroborando, Marçal Justen Filho, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª. ed., ensina que:

“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.” (grifo nosso)

22. Desta norma depreende-se que a situação – envio de Atestados sem pormenores, exigiu esclarecimentos, e a Pregoeira achou por bem elucidá-los, promovendo, para tanto, as diligências cabíveis. Portanto, não há que se alegar que a diligência ocorreu em desconformidade com a lei, uma vez que os atestados requeridos originalmente foram apresentados, restando à pregoeira, em benefício da administração, verificar se com as informações complementares o documento poderia ser acolhido, uma vez que a contratação da proposta de menor preço dependia desses documentos.
23. Considerando isso, o próprio Edital, como instrumento vinculatório reforça essa possibilidade por meio do item 8.8.1.6:
“8.8.1.6. para complementar a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro;”(grifo nosso)
24. Logo, apresentado os contratos com seus respectivos atestados, foi apenas solicitado como diligência os termos aditivos para certificar as informações prestadas, sem prejuízo algum a isonomia do certame, estando clara que a medida saneadora efetuada pela Pregoeira, não infringiu a lei de licitações.
25. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Em síntese, não se busca apenas o MENOR preço, mas o MELHOR preço, a manutenção do contrato.
26. O TCU reforça a questão da necessidade de diligências constantemente, como pode ser visto no ACÓRDÃO nº 918/2014 – TCU – Plenário:
“A jurisprudência desta Casa é furta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara)” (grifo nosso)
27. Por fim, reforçando tudo já apresentado, a Lei nº 9.784/99 em seu art. 55 veda:
“Em decisão na qual se evidencie NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJÚZO A TERCEIROS, os atos que apresentarem defeitos SANÁVEIS poderão ser convalidados pela própria Administração.” (grifo nosso)
28. Em relação à peça recursal da SITRAN relativa ao VALE TRANSPORTE informamos que não há motivo para desclassificar a licitante por não cotar transporte linha curta no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).
29. A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte em seu Art. 1º é bem claro em dizer que ao empregador é obrigatório antecipar ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.” (grifo nosso)
30. Desse modo, independente do valor cotado para o fornecimento de transporte, por força de lei, é obrigatório o fornecimento do referido transporte, residência/trabalho e vice-versa, conforme descrito no item 12.38 do Termo de Referência, em que a contratada deve fornecer transporte por meio de vale transporte, cartão de transporte, pecúnia ou por meios próprios e, além disso, deve ser fornecido não só o traslado Rodoviária/Esplanada como também fornecer o vale transporte aos funcionários que residam no Entorno do Distrito Federal.
“12.38. Fornecer transporte, por meio de vale transporte, cartão de transporte, pecúnia ou por meios próprios, suficiente para o traslado do funcionário, empregado nos serviços aqui tratados, de sua residência, tanto no Distrito Federal quanto no “entorno” do Distrito Federal, ao local de trabalho e vice-versa.” (grifo nosso)
31. Ademais que de acordo com o inciso III, o Art. 20 da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008, é vedado à Administração fixar em seus instrumentos convocatórios: benefícios e seus valores a serem concedidos pela contratada a seus empregados.
“Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios”:
“III - os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados”. (grifo nosso)
32. Em relação à AUSENCIA DE COTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, também apresentado pela SITRAN, foi, em tempo oportuno, questionado em forma de pedido de esclarecimento sobre a obrigatoriedade da cotação da mesma o que assim foi respondido:

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 11/07/2017 12:08:08

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA GSI VIGILÂNCIA: Boa tarde! Prezados Responsáveis, Venho por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos a respeito do Edital 10/2017 de vigilância: 1 - As empresas deverão considerar o pagamento de intrajornada para TODOS os postos?

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_av...

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 11/07/2017 12:08:08

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA GSI VIGILÂNCIA: Prezados, Em atenção ao Pedido de Esclarecimento da Empresa GSI Vigilância informamos que: 1 - As empresas deverão considerar o pagamento de intrajornada para TODOS os postos? Resposta: Sim, pois conforme itens 5.15 e 5.15.1, e legislação vigente em especial o § 4º, do Art.71, da CLT que diz que: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, não podendo exceder de 2 (duas) horas. "5.15. Deverá ser observado o intervalo intrajornada, sendo concedido, no mínimo, de 1 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação, cuja cobertura e custeio será de responsabilidade da CONTRATADA, para atendimento do Art. 66, aplicação analógica do Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e concedido de acordo com a Súmula 110 do Tribunal Superior do Trabalho - TST". "5.15.1. Os empregados farão jus à remuneração referente aos períodos de descanso previsto no §4º, art. 71 da CLT". Atenciosamente,

Figura 4

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_av...

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 13/07/2017 10:44:08

Em atenção à Impugnação apresentada pela Empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., informamos que: Dos motivos apresentados: 1- Em suma a Empresa SITRAN alega que os valores estabelecidos pela Portaria SLTI/MPOG nº 07, de 13 de abril de 2015, encontram-se desatualizados, uma vez que até a presente data não foi homologada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 e que não consta do edital de contratação cláusula de reequilíbrio econômico financeiro, para apor a nova CCT ainda que não homologada. Esta Divisão entende que a impugnação apresentada não apresenta quais os indícios de inexistência dos valores estimados pela Administração, até mesmo porque está DISEG realizou pesquisa de preços de mercado de acordo com o disposto nos Incisos III e IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014, que resultou em valores inferiores aos determinados pela Portaria SLTI/MPOG nº 07, assim esta Divisão decidiu por realizar a mediana dos valores mínimos e máximos da portaria para apresentar valores condizentes pra a contratação. De outra forma os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -SISG- deverá observar, para a contratação dos serviços de vigilância, os valores mínimos e máximos estabelecidos pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão-MP, deste modo não pode este Ministério estimar valores divergentes dos estabelecidos por este órgão de hierarquia superior. 2- Havendo homologação da CCT de 2017, ainda que tenha completado o interregno de 1 ano previsto no item 6.3 do Termo de Contrato, se a empresa poderá solicitar a repactuação e se a mesma será atendida? Resposta: As repactuações seguiram o constante nos Artigos 37 e 38 da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008, salientando-se que o pleito não poderá ser superior aos valores máximos estabelecidos pela Portaria SLTI/MPOG nº 07, de 13 de abril de 2015. 3- O intervalo intrajornada será indenizado ou pode-se fazer cobertura dos postos mediante remanejamento dos vigilantes alocados em outros postos? Resposta: Aos empregados deverá ser concedido o intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora, os quais os custos devem constar da planilha de custos da contratada, caso esse intervalo gere custo, e o § 4º, do art. 71 da CLT, diz que este intervalo não seja concedido este deverá ser obrigatoriamente remunerado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal. Assim fica claro que está garantido o intervalo intrajornada ao empregado e que os custos decorrentes disto é da contratada, assim como a não concessão implica automaticamente em ônus e este ficará a cargo da contratada. 4- Com relação ao intervalo intrajornada do supervisor o mesmo deverá ser substituído por outro supervisor ou pode ser outro colega de função diferente? Resposta: O mesmo se aplica a todo funcionário desta contratação em relação ao intervalo intrajornada, a este deverá ser concedido o descanso e caso não o seja este deverá fazer jus à remuneração constante do § 4º do art. 71, da CLT. 5- Os percentuais estabelecidos para a Conta Vinculada serão obrigatórios no detalhamento dos encargos sociais - 13º. Salário: 8,33%; Adicional do FGTS nas rescisões sem justa causa 5% e Férias e abono de férias 12,10%, conforme estabelecido na IN 03/2009 - SLTI/MPOG que modificou a IN 02/2008 - SLTI/2008? Resposta: Não, pois conforme o § 3º do art. 29-A da IN 03/2009 - SLTI/MPOG, a Administração é vedado exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei. 6- As quantidades estabelecidas de munição esta equivocada já que na referida planilha pede 04 revólveres 5 tiros calibre 38 para o Bloco "E" (4 x 5 = 20 munições) e para o Bloco "R" 03 revólveres calibre 38 (3 x 5 = 15), respectivamente, pois somente os postos armados usufruiriam. Diante disto entendemos que os custos mensais dos equipamentos deverão ser divididos para cada tipo de posto. Nosso entendimento está correto? Ou todos os equipamentos são de uso comum? Resposta: O material a ser disponibilizado constante do item 8.1.1. se refere à contratação e não está vinculado a determinado posto, pois os mesmos são necessários à execução dos serviços como um todo. 7- Deverá ser cotado a capa de coleta? Resposta: Com vistas a atender o Princípio da Isonomia que rege os atos administrativos informamos que todos os materiais a serem cotados, para efeitos de custos, estão descritos no Anexo VIII do Termo de Referência, Anexo I do Edital. 8- As empresas deverão cotar o item SAT constante nas planilhas de custos de acordo com o seu FAP e deverão apresentar documentação comprobatória do percentual aplicado? Resposta: O Ministério da Previdência Social atribui o FAP às empresas e classifica o risco do SAT e a alíquota do RAT, desse modo informamos que as licitantes devem se ater às exigências de habilitação constates do edital. Atenciosamente,

Figura 5

14/07/2017

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=716600&Texto=R&prgCod=675159**Resposta 14/07/2017 15:52:35**

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento da Empresa BSB, apresentamos os seguintes esclarecimentos: 1 - A grande maioria dos ônibus chegam somente até a rodoviária, deixando assim o funcionário distante do seu local de trabalho, deste modo questionamos se a Empresa vencedora do certame deverá cotar o Vale Transporte circular ou Transporte próprio para este percurso? Resposta: Conforme item 5.13 do Termo de Referência a contratada deverá prover de transporte ao funcionário os percursos casa/local de serviço/local de serviço/casa, o modo de transporte é de responsabilidade e ônus da contratada. "5.13. Para fins de composição dos custos a Contratada deverá apresentar o custo dos Vales-Transportes, não se isentando com isso do fornecimento de vales transporte da Rodoviária/Esplanada para empregados que residam em cidades que não possuam linha direta para a Esplanada dos Ministérios, nos horários de início e término dos serviços, devendo também efetuar o fornecimento de vales transportes para os empregados que residam nas cidades do entorno"; 2 - Quantos dias deverão ser cotados para o cálculo do Vale Transporte e Vale Alimentação? Resposta: conforme item 5.14. deverão ser fornecidos vales para os dias efetivamente trabalhados e a CCT diz que deverão ser fornecido por dia efetivamente trabalhado e em única parcela. " 1.1. Os vales-transportes deverão ser fornecidos para todos os dias efetivamente trabalhados e para a contagem dos feriados deverá ser levado em consideração os dias constantes da Portaria MPOG nº 369, de 30 de novembro de 2016". 3 - A CCT da categoria, estipulou que os encargos sociais mínimos no percentual de 79,79% (exceto o item SAT que vai de acordo com o RAT de cada empresa), visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deste modo questionamos, se as Empresas que cotarem encargos sociais com Percentual diferente dos expostos na CCT da categoria serão desclassificadas? 4 - As empresas deverão cotar o item SAT constante nas planilhas de custos de acordo com o seu FAP e deverão apresentar documentação comprobatória do percentual aplicado? as empresas que não comprovarem serão desclassificadas? Resposta: Não, pois conforme item 5.16, a Administração não se vincula as disposições contidas Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais e previdenciários. "5.16. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, por força do art. 13 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, editada pela SLTI do MPOG. 5 - As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 140,00, assistência odontológica no valor de R\$ 10,00, bem como o Fundo indenizatório de R\$ 14,00, conforme cláusulas da convenção coletiva da categoria do SINDESV-SINDESP-DF? A empresa que não cotar os 3 benefícios citados será desclassificada? Resposta: Deveram ser cotados (caso esteja previsto na convenção) valores as alíneas de A a E do Módulo 2 Benefícios Mensais e Diários do Anexo III, do Termo de Referência. (transporte, Auxílio Alimentação, Assistência médica e familiar, Auxílio creche, Seguro de vida, invalidez e Auxílio funeral. 6 - De acordo com a CCT do Sindesp-Sindesp-df, esta assegurado o pagamento do feriado trabalhado em dobro conforme sumula 444 -TST, diante dessa obrigação as empresas deverão prever esse custo nas planilhas de custos sob pena de desclassificação? Resposta: A percepção em dobro do feriado é direito líquido e certo do trabalhador, assim é certo que conste da planilha de custos valores para a cobertura e os feriados a serem cotados são os descritos na Portaria MPOG nº 369, de 30 de novembro de 2016". 7 - De acordo com a CCT Sindesp-Sindesp-df, os vigilantes fazem jus ao intervalo intrajornada. Tendo em vista a jornada de trabalho ser ininterrupta as empresas devem prever em suas planilhas de custos o custo da intrajornada (hora extra) ou o vigilante poderá se ausentar do Posto por 1h para descanso por dia, deixando assim o posto descoberto ? Resposta: Não, o posto não poderá ficar descoberto, assim ao funcionário é garantido o descanso da intrajornada e os custos (caso haja) ficaram a cargo da contratada conforme disposto no itens 5.15. e 5.15.1. "5.15. Deverá ser observado o intervalo intrajornada, sendo concedido, no mínimo, de 1 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação, cuja cobertura e custeio será de responsabilidade da CONTRATADA, para atendimento do Art. 66, aplicação analógica do Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e concedido de acordo com a Súmula 110 do Tribunal Superior do Trabalho - TST". "5.15.1. Os empregados farão jus à remuneração referente aos períodos de descanso previsto no §4º, art. 71 da CLT". 8 - Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim qual o nome da

Figura 6

14/07/2017

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=716651&Texto=R&prgCod=675159**Resposta 14/07/2017 17:21:56**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA: Prezados, Em atenção ao Pedido de esclarecimento da Empresa Aval Empresa de Segurança Ltda., trazemos os seguintes esclarecimentos: 1) As empresas participantes deverão obrigatoriamente inserir em suas planilhas o valor referente ao pagamento em dobro do feriado trabalhado para os postos em escala 12X36hs, conforme Súmula 444 do TST? Resposta: Sim, pois é custo líquido e certo e compõe o custo da contratação conforme Súmula 444 do TST. As empresas que deixarem de cotar este item serão desclassificadas? Resposta: Não, pois à Administração é vedado exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei. 2) O intervalo intrajornada deverá ser pago para todos os vigilantes efetivos no MCTIC? Resposta: O intervalo intrajornada deverá ser concedido a todos os vigilantes e supervisores efetivos no MCTIC, e os custos decorrentes ficam a cargo da contratada e caso não haja a concessão este fará jus a remuneração constante do no § 4º, art. 71 da CLT. 3) As licitantes que não inserirem este custo em suas planilhas serão desclassificadas? Resposta: Não, pois há a possibilidade de a empresa já ter em seus quadro reserva técnica suficiente para realizar a cobertura, contudo os custos com cobertura é de de responsabilidade da contratante não cabendo reajuste posterior para compensar erro no dimensionamento da proposta.

Figura 7

32. No tocante ao aos **ERRO DE CÁLCULO DO MÓDULO-3 INSUMOS DIVERSOS**, a alegação da Empresa SITRAN, de que a VISAN utilizou 93 funcionários para efeito de cálculo dos insumos, é que esta deveria seguir orientação da Nota do Módulo-3, assim descrita:

"Nota: Valores mensais totais dividido pela quantidade de empregados envolvidos, exceto encarregado."(grifo nosso)

33. Portanto, não se encontra respaldo na alegação, uma vez que não é objeto desta contratação o posto de encarregado, e sim supervisores qualificados de acordo com a categoria, tendo este que realizar curso de formação e reciclagem e configura-se como vigilante assim como os demais e,

assim, a eles devem ser designados equipamentos, materiais, ferramentas e treinamentos. Conforme à Clausula Trigésima da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDESV-DF.

34. Nesta contratação não há o posto encarregado que se distingue como trabalhador administrativo e não capacitado para a gerência e supervisão de vigilantes sendo estas realizadas pelos supervisores, conforme descrito na alínea “e” da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDESV-DF, que classifica o “supervisor” como vigilante que exerce função de fiscalização de outros vigilantes nas frentes de serviços.
35. **DA SANÇÃO APLICADA** à empresa Visan Segurança Privada Ltda, também questionado pelas Recorrentes, observa-se que a Empresa Visan Segurança Privada Ltda foi penalizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal nos termos da Portaria n.º 089, de 04/06/2014.
36. Todavia, foi manejada Ação Declaratória 0046471-06.2014.4.01.3400 e efetuado pedido de tutela de urgência incidental objetivando a suspensão dos efeitos do ato punitivo (Portaria n.º 089, de 04/06/2014), a fim de manter o seu credenciamento no SICAF.
37. No bojo do processo foi concedida a tutela.
38. Eis a parte dispositiva da Decisão do Processo N.º 0046471-06.2014.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL – JFDF:
- “Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência incidental para suspender os efeitos do ato punitivo (Portaria n.º 089, de 04/06/2014), mantendo a empresa Visan Segurança Privada Ltda. credenciada no SICAF até o julgamento da presente ação. Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de cumprimento deste atodocisório, com a máxima urgência.”
- Brasília, 21 de março de 2017
Itagiba Catta Preta Neto
 Juiz Federal da 4.ª VF/DF

39. Assim, a parte dispositiva da Decisão foi clara e possibilitou o fácil entendimento do comando quanto à **suspensão dos efeitos do ato punitivo**.
40. A partir de uma exegese tranquila, é tão clara a Decisão que não houve manejo jurídico processual de nenhum interessado quanto à lucidez ou clareza da Decisão. Tampouco houve resistência do órgão sancionador quanto à retirada do nome da interessada do CEIS.

41. Podemos assim destacar o seguinte trecho:

"suspender os efeitos do ato punitivo (Portaria n.º 089, de 04/06/2014)"

42. A Portaria supracitada reza:

RESOLVE:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ: 09.267.406/0001-00, em decorrência de a licitante, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 15/2012, ter alegado a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 006, de 13 de janeiro de 2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Figura 8

43. De uma leitura detida do art. 7º, da [Lei nº 10.520, de 2002](#), temos os seguintes efeitos diretos da penalidade (sanções):
- 1 - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
 - 2 - Descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
44. É sabido que um dos efeitos decorrentes da penalidade é a publicidade da sanção imposta. Essa obrigatoriedade foi trazida pela Lei 12.846/2013.
45. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o [Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP](#). O CEIS também aumenta a transparência sobre o assunto e possibilita o controle da sociedade quanto ao cumprimento das sanções aplicadas.

46. Ora, a fim de cumprir a integralidade da Decisão, o nome da interessada deveria ser retirado também do CEIS, vez que a penalidade não surtia mais efeitos, e assim o foi.
47. Com efeito de diligência, em contato recente com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (61 – 2025-6705), o entendimento assentado naquele órgão é da suspensão dos efeitos da penalidade em virtude da Liminar.
48. Por fim, não importa falar na temporalidade da Tutela concedida. Esta poderá ser mantida (confirmada) ou não. Impende cumprir o que já determinado pelo juízo. O caráter temporário da Decisão em nada desmerece o conteúdo e importa em cumprimento.
49. Ademais, quaisquer assentamentos cadastrais podem ser alterados ou sofrer mudanças em virtude de vários fatores.
50. Vale destacar que os motivos que fundamentaram a aplicação da penalidade (ainda que relevantes) foram analisados pelo órgão sancionador e, quiçá, pela Justiça Federal.
51. Pelo exposto acima, entendemos que a Decisão Liminar abrange não apenas os efeitos diretos (*impedimento e descredenciamento do SICAF*), mas também os indiretos da penalidade (*manutenção em Cadastros oriundos da penalidade, a exemplo do CEIS*), sob pena de inutilizar e desobedecer a Decisão.
52. Destarte, entendo que a possibilidade de aproveitamento do certame em tela não se fundamenta, unicamente, no fato de a primeira colocada haver apresentado proposta menor do que o da segunda colocada, mas deve-se considerar, adicionalmente, que a eventual inabilitação da primeira colocada, considerando as colocações da Recorrente, por, em tese, não haver comprovado o atendimento à exigência supracitada, seria medida de excessivo rigor, tendo em vista que não houve quebra de isonomia entre os interessados, uma vez que, necessariamente, qualquer que fosse a licitante que houvesse apresentado a proposta de menor valor; e, considerando a presunção de que o certame resultou na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que atende ao princípio da economicidade, não há que se aproveitar o manejo recursal
53. Assim sendo, consagrando o Interesse Público, restou provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente, restando comprovado que, após análises pormenorizadas e diligências, é válida a habilitação da empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, restando provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente.

CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, conheço dos recursos apresentados pelas empresas **SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA e AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA** e **decido** considerar **improcedente** os recursos administrativo, negando-lhes provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.267.406/0001-00, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 10/2017.
55. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e **DECIDIR** os recursos apresentados e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Angelina Souza Leonez
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Angelina Souza Leonez, Chefe de Serviço de Licitações**, em 10/08/2017, às 11:52, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2119558** e o código CRC **FCB21C7C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.016536/2017-14
Referência: Nota Informativa 2745 (2119558)

Interessado: Serviço de Licitações
Assunto: Análise Recurso PE nº 10/2017

DECISÃO

Acolho os argumentos expendidos pela senhora Pregoeira, com base na legislação em vigor, no Edital e nas considerações da Pregoeira, os quais, adoto como razões de decidir, restando comprovado que, após análises pormenorizadas e diligências, é válida a habilitação da empresa **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA.**

(Assinado eletronicamente)
DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Carlos Pereira Rego, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos**, em 11/08/2017, às 11:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2121668** e o código CRC **1D09D0C3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.